



LEI Nº 284 de 04 de janeiro 2010.

Institui o novo Plano de Cargo, Carreira e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG, revogando a Lei nº 243-003/2008, de 18 de abril de 2008 e dá outras providências.

JOSÉ ARAÚJO SOUTO, **PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Monsenhor Tabosa e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e salarial do Profissional.



II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salários obedecerão aos seguintes conceitos básicos:

I – Cargo – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

II – Carreira – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III – Classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV – Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.



V – Função de Magistério – atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica.

VI – Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

V – Quadro de Magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII – Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído do cargo de Professor de Educação Básica, sendo este subdividido nas seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II

Art. 5º - Além do cargo e das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico Escolar, Chefe de Unidades Pedagógicas das Escolas.



Parágrafo Único - A escolha para o cargo de Diretor Escolar deverá ser realizada entre os integrantes do quadro efetivo do magistério com curso, ou cursando gestão escolar.

Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades na seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica I lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica, lecionará em toda Educação Básica.

Parágrafo Único – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.



Art. 9º – Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,
- II. Linhas de Transposição – Anexo II
- III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.
- IV. Formas de Provimento – Anexo IV.
- V. Tabela Salarial – Anexo V.
- VI. Tabela de Enquadramento – Anexo V-A
- VII. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo VI.

CAPITULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos e na escola, e de trabalho pedagógico, na escola ou em local indicado pela Secretaria de Educação.



§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos, projetos e eventos de interesse da Comunidade Escolar.

Art. 11 – A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais de atividades, correspondendo a:

I – Educação Infantil e Anos Iniciais do Fundamental

- a. 18 (dezoito) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- b. 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola.

II – Anos Finais do Fundamental

- a. 16 (dezesesseis) horas de atividades de magistério em sala de aula, com aluno;
- a. 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico na escola.

§ 1º - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou para o exercício de cargo de Suporte Pedagógico, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;



§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora semanal prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

Art. 12 – Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas.

Art. 13 – Para o Docente investido na função de Diretor Escolar será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

§ 1º - Os docentes investidos nas Funções de Direção e/ou coordenação será exigido:

I – 2 (dois) anos de experiência docente;

II - Ter cursado ou estar Cursando Graduação em Gestão Escolar;

III – Ser Graduado em Pedagogia.

Art. 14 – Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 15 – A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos, aí incluídos 20(vinte) minutos destinados ao intervalo entre a 2ª e 3ª aula.

Art. 16 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, excetuando-se desta obrigatoriedade os ausentes por motivo de doença, desde que apresentem atestado médico em tempo hábil.



Parágrafo Único – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 17 – A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 18 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 19 - O Concurso Público será composto por Provas escritas e práticas, de caráter eliminatório, seguido da prova de Títulos, de caráter classificatório.

§ 1º – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 18, desta Lei.

§ 2º - Será obrigatória a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 20,0% (vinte por cento).

§ 3º – A partir de 2010, pelo menos 50% (cinquenta) das carências existentes no quadro do Magistério deverão ser preenchidas por profissionais do quadro efetivo, de acordo com regulamentação a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo, após debate com a representação do Magistério.



§ 4º – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à Evolução Funcional por via acadêmica nem poderá exercer cargo comissionado que não seja no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - O exercício do cargo comissionado, não pertencente ao magistério, implicará a suspensão da contagem do tempo de estágio probatório, o qual deverá ser reiniciado após o retorno do docente ao cargo efetivo.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Art. 20 – A progressão horizontal é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho

§1º – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§2º – Serão beneficiados com a progressão horizontal 50% (cinquenta por cento) dos ocupantes do cargo de professor.

§ 3º - Será de 2,5% (dois e meio por cento) o intervalo entre cada referência.

§4º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.



§5º - Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com o critério de melhor pontuação nos incisos IV, III, II, I do artigo 21, pela ordem.

Art. 21 – A avaliação de desempenho para a progressão prevista no artigo 20 será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios:

I – Permanência do profissional na mesma escola e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

- a) De 80(oitenta) a 120(cento e vinte) horas..... 3,0 pontos;
- b) De 121(cento e vinte e uma) a 160(cento e sessenta) horas... 5,0 pontos;
- c) Acima de 160(cento e sessenta) horas..... 7,0 pontos.

III – Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte e cinco por cento) na avaliação total:

- a) Pontualidade..... 4,0 pontos;
- b) Assiduidade.....4,0 pontos;
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 4,0 pontos;
- d) Participação nos planejamentos pedagógicos..... 4,0 pontos;
- e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas



atividades escolares.....4,0
pontos;

- f) Zelar pelo aprendizado dos alunos e definir estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento..... 5,0 pontos.

IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 50% (cinquenta por cento) na avaliação total:

- a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação.....35,0 pontos;
b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão.....15,0 pontos.

§ 1º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 2º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avalizados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, onde o inciso IV conta 60 pontos, além da avaliação do Conselho Escolar contando 15 pontos.

§ 4º - O Supervisor Escolar lotado na Secretaria Municipal de Educação será avaliado mediante os seguintes critérios:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;



- b. Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 60 pontos;
- c. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 25 pontos.

§ 5º - O Coordenador Geral, lotado na Secretaria Municipal de Educação, será avaliado mediante os seguintes critérios:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 85 pontos.

§ 5º - Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 6º - Os profissionais cedidos às entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Desempenho da Educação Municipal, valendo 50 pontos;
- c. Representação de Base, com 35 pontos.

§ 7º - Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

Art. 22 – É assegurado ao profissional interpor recurso perante a Comissão que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, se for o caso, recorrer a instância superior.

Art. 23 – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;



- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VI. Estiver desempenhando mandato eletivo;

§ 1º – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão se posteriormente o mesmo for considerado inocente.

Art. 24 – A efetivação da progressão terá início a partir de 1º de fevereiro de 2.011, com intervalos a cada 3 (três) anos.

Art. 25 – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

SEÇÃO II

DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 26 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do Profissional do



Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação ou formação.

Art. 27 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validades para efeito de outra.

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou da certidão.

§ 3º A evolução funcional será concedida em 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento do Profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

Art. 28 – Será concedido um adicional, como incentivo profissional ao PEB II, calculado sobre a referência em que se encontra o docente, como graduado, não cumulativo, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponde à pós-graduação na área de atuação ou formação do docente:

I – Especialista 10%

II – Mestrado.....20%

III – Doutorado 30%



Art. 29 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de desenvolvimento dos Profissionais do Magistério na carreira, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão dois representantes dos professores eleitos pela categoria, observando o critério de paridade entre representantes do Executivo Municipal e entidades classistas.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários necessários para garantir a implementação da política de desenvolvimento dos profissionais do magistério previstas neste plano, serão regulamentados por Decreto Específico do Chefe do Poder do Executivo Municipal, num prazo de 90(noventa dias), a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 30 – As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

§ 1º – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

§ 2º - O município aplicará nunca menos que 1%(um por cento) das receitas anuais do FUNDEB em programas de formação do professor.



Art. 31 - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até 3 (três) anos para o Mestrado

II - Até 4 (quatro) anos para o Doutorado

III - Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1 - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 3 (três) anos e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 32 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 33 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério, sem remuneração, aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor Escolar, em que o Docente leciona.

§ 1º – O Profissional do Magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do



curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

§ 2º - Será concedido um período de 30(trinta) dias de licença remunerada para o profissional do magistério em processo de elaboração de Monografia ou Tese em cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

Art. 34 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o **caput** deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 21, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 35 – O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

I - Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;



II- Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 36 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 38 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 39 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

Parágrafo Único – O cargo de Professor de Educação Básica é composto de 14 (quatorze) referências, sendo 4(quatro) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira



referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 40 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo V-A.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES.

Art. 41 – Os professores que atuarem na docência de turmas específicas com necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o incentivo será concedido proporcionalmente ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total.

§ 3º – Para obtenção do incentivo deste Artigo, o Profissional do Magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 120 (cento e vinte) horas ou que tenham no seu curso de formação disciplina na área.



§ 4º - Para efeito do incentivo previsto neste artigo serão consideradas apenas as matrículas incluídas no censo do INEP.

Art. 42 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art. 43 – Os profissionais do Suporte Pedagógico têm suas gratificações especificadas no Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 44 – Os docentes do município que exercerem suas funções distantes do seu local de moradia, exigindo seu deslocamento, em transporte não financiado pelo Município, farão jus a uma ajuda de custo mensal.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida ao Profissional de Magistério em função da distância da residência do servidor no Município ao local de trabalho, segundo os seguintes os critérios:

Distância da Moradia	% da Referência 5 do Anexo V
De 5,0 a 10,0 Km	6,0%
De 10,1 a 15,0 Km	8,5%
De 15,1 a 20,0 Km	12,0%
De 20,1 a 25,0 Km	17,0%
Mais de 30,0 Km	20,0%



CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS.

Art. 45 – O professor integrante do Quadro Efetivo, ou o contratado anterior a 5(cinco) de outubro de 1988, será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação e remuneração atual, conforme previsto no Anexo V-A desta Lei.

Art. 46 – Os profissionais do magistério de Monsenhor Tabosa poderão optar, em manifestação por escrito, pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira e Salários, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.

§1º – Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passarão a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do Art. 9º, desta Lei, cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.

Art. 47 – Fica garantido, a cada primeiro de março, um reajuste salarial anual nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos doze meses.

Art. 48– As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 49 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, observando-se a proporcionalidade do salário, a carga horária e o período do ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério.



Art. 50 – Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstos em leis ordinárias deste município e destinadas aos profissionais do magistério, exceto as gratificações relativas ao Suporte Pedagógico.

Art. 51 – Ficam revogadas as disposições em contrário, tudo em consonância com a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 52- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência de seus efeitos financeiros a partir de 1º janeiro de 2010.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE, 04 de janeiro de 2010.


José Araújo Souto
Prefeito Municipal

**Anexo I a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 284 de 04 de janeiro de 2.010.
Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério da Educação Básica
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.**

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
M A G I S T É R I O	EDUCAÇÃO BÁSICA	Docência	Professor de Educação Básica	Professor de Educ. Básica PEB I	1 a 4	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício – PROFORMAÇÃO
				Professor de Educ. Básica PEB II	5 a 14	Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas cinco primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil, Curso Superior de Licenciatura Plena e Habilitação em Área Específica.

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - CEP: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa - Ceará

CNPJ: 07.693.989/0001-05 CGF: 06.920.200-1

Fone: (88) **3696.2171** / Fax: (88) **3696.2172**

 email: **pmmt-ce@hotmail.com**



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

ANEXO – II a que se refere ao Art. 9º da Lei n.º 284 de 04 de janeiro de 2.010.

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
PRIN - I	Professor de Educação Básica I
PRIN – II, PRFB I e II	Professor de Educação Básica II



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Anexo III, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 284 de 04 de janeiro de 2.010.

**Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Educação Básica,
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.**

QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTOR\$
—	—	—

Anexo IV, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 284 de 04 de janeiro de 2.010.

Formas de Provimento

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público	600	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil, Curso Superior de Licenciatura Plena e Habilitação em Área Específica.

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - CEP: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa - Ceará

CNPJ: 07.693.989/0001-05 CGF: 06.920.200-1

Fone: (88) 3696.2171 / Fax: (88) 3696.2172

email: pmmf-ce@hotmail.com

Anexo V, a que se refere o Art. 9º da Lei N.º 284 de 04 de janeiro de 2.010.

Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério

Quadro Permanente

Carga Horária: 20 horas semanais

CLASSE	Referência	Salário	Ingresso
PEB I	1	464,00	3ºPEDAG.
	2	475,60	
	3	487,49	
	4	499,68	
PEB II	5	510,40	L.PLENA
	6	523,16	
	7	536,24	
	8	549,64	
	9	563,39	
	10	577,47	
	11	591,91	
	12	606,70	
	13	621,87	
Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - CEP: 63.788-999 - Monsenhor Tabosa - Ceará			
CNPJ: 07.693.989/0001-05 CGF: 06.926.4200-1637,42			
Fone: (88) 3696.2171 / Fax: (88) 3696.2172			
email: pmmf-ce@hotmail.com			

Anexo V- A a que se refere o Art. 51 da Lei Nº 284 de 04 de janeiro de 2010.

ENQUADRAMENTO

NÍVEL	REF. ANEXO V	ADICIONAL S/REF.9 DO ANEXO V
Professor de Educação Básica I – PEB I	1	-
Professor de Educação Básica II – PEB II	9	-
PEB II – Com Especialização	9	10%

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - CEP: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa - Ceará

CNPJ: 07.693.989/0001-05 CGF: 06.920.200-1

Fone: (88) 3696.2171 / Fax: (88) 3696.2172

 email: pmmt-ce@hotmail.com

ANEXO VI – ESTRUTURA DOS CARGOS COMISSIONADOS E CATEGORIZAÇÃO DAS ESCOLAS

Tipo Escola/Cargo	Função Gratificada	Diretor	Coordenador
Escola A	FG 4	350,00	350,00
Escola B	FG 3	250,00	250,00
Escola C	FG 2	150,00	150,00
Escola D	FG 1	50,00	50,00

CATEGORIZAÇÃO DAS ESCOLAS

Escola	Nº	Nº Alunos	Diretor	Coordenador
A	1	Acima de 401	1	2
B	3	De 101 à 400	1	1
C	15	De 51 à 100	1	-
D	24	Inferior à 50	*-	-

Observação: *Escola de Tipo “D” terá como responsável um professor efetivo e/ou um Chefe de Unidade com Formação em Pedagogia.